



PARECER PRÉVIO Nº 36/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- **Processo TCE - AM nº 11618/2024.**
- 2- **Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- **Órgão:** Prefeitura Municipal de Autazes.
- 4- **Exercício:** 2023.
- 5- **Responsável:** Andreson Adriano Oliveira Cavalcante (Prefeito Municipal).
- 6- **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.
- 7- **Unidade Técnica:** DICAMI.
- 8- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 6914/2025-DIMP, Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral de Contas.
- 9- **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Autazes. Exercício de 2023.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 10.1. **Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Autazes, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade do **Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante**, em virtude das irregularidades não sanadas, conforme fundamentado no relatório/voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e §§2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas;

- 11- **Ata:** 19ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.
- 12- **Data da Sessão:** 16 de Junho de 2026



PARECER PRÉVIO Nº 36/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO

13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Evelyn Freire de Carvalho , Procuradora-Geral de Contas, em substituição.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro Relator

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro-Convocado

EVELYN FREIRE DE CARVALHO
Procuradora-Geral de Contas, em substituição



ACÓRDÃO Nº 36/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO
(parte integrante do Parecer Prévio nº 36/2026 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- **Processo TCE - AM nº 11618/2024.**
- 2- **Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- **Órgão:** Prefeitura Municipal de Autazes.
- 4- **Exercício:** 2023.
- 5- **Responsável:** Andreson Adriano Oliveira Cavalcante (Ordenador de Despesa).
- 6- **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.
- 7- **Unidade Técnica:** DICAMI.
- 8- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 6914/2025-DIMP, Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral de Contas.
- 9- **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Autazes. Exercício de 2023.

Revelia. Encaminhamento. Irregularidade. Alcance por Responsabilidade Solidária. Multa. Determinação. Recomendação. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. **Considerar revel** as Empresas Cintra Comercio de Materiais e Serviços e J P de Matos Elétrica, nos termos do art. 20, §4º, da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, haja vista que, embora devidamente notificadas, deixaram de apresentar defesa no prazo legal;
- 10.2. **Encaminhar** , após a sua devida publicação, este parecer prévio, acompanhado deste voto e de cópia integral deste processo à Câmara Municipal de Autazes, a fim de que o referido Órgão, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127 da Constituição do Estado):
O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de



ACÓRDÃO Nº 36/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO
(parte integrante do Parecer Prévio nº 36/2026 – TCE – Tribunal Pleno)

Vereadores se dará no **prazo de sessenta dias**, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o **sexagésimo dia** do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.

- 10.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Autazes, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do **Sr. Anderson Adriano Oliveira Cavalcante**, ex-Prefeito, nos termos dos arts. 22, inciso III, “b”, e 25, ambos da Lei nº 2.423/1996, e arts. 188, §1º, inciso III, alínea “b”, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;
- 10.4. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária** o **Sr. Anderson Adriano Oliveira Cavalcante**, ex-Prefeito, no valor de **R\$ 5.426.397,71 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos)**, por força da permanência dos Achados nº 01, nº 02, nº 03, nº 04, nº 5 e nº 6 do Relatório Conclusivo nº 335/2024-DICOP, devendo a responsabilidade sobre parte da devolução destes valores ser experimentada de forma solidária, nos termos a seguir propostos pela DICOP:
- a) WSK Empreendimento e Serviços Ltda, no valor de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, advindo do dano ao erário apurado no Contrato nº 017/2020;
 - b) Cintra Comércio de Materiais e Serviços, no valor de **R\$ 1.626.010,00 (um milhão, seiscentos e vinte e seis mil e dez reais)**, advindo do dano ao erário apurado no Contrato nº 020/2021;
 - c) J P de Matos Elétrica, no montante de **R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)**, advindo do dano ao erário apurado no Pregão Presencial nº 023/2021;
 - d) **Sra. Ana Paula de Lima Pereira**, Fiscal da Obra, no valor de **R\$ 170.081,60 (cento e setenta mil, oitenta e um reais e sessenta centavos)**, advindo do dano ao erário apurado no Contrato nº 035/2022;
- O recolhimento dos referidos valores deverá ser realizado no **prazo de 30 (trinta) dias**, na esfera municipal, para a Prefeitura Municipal de Autazes. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do



ACÓRDÃO Nº 36/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO
(parte integrante do Parecer Prévio nº 36/2026 – TCE – Tribunal Pleno)

título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.5. Aplicar Multa ao Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante**, ex-Prefeito, no valor de **R\$ 34.157,16 (trinta e quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos)**, nos termos do art. 308, inciso I, alínea “a”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, c/c o art. 54, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, em decorrência da permanência do Achado nº 02 do Relatório Conclusivo nº 175/2025-DICAMI, consistente no atraso no envio dos balancetes mensais de janeiro a dezembro de 2023, atraindo, assim, a aplicação de multa no valor de **R\$ 2.846,43 (dois mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos)** para cada mês de atraso configurado, conforme atualização dada pela Resolução nº 11/2025-TCE/AM. A multa deverá ser recolhida no **prazo de 30 (trinta) dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- 10.6. Aplicar Multa ao Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante**, ex-Prefeito, no valor de **R\$ 17.078,58 (dezessete mil e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos)**, nos termos do art. 308, inciso I, alínea “b”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, c/c o art. 54, inciso I, alínea “n”, da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, em decorrência da permanência do



ACÓRDÃO Nº 36/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO
(parte integrante do Parecer Prévio nº 36/2026 – TCE – Tribunal Pleno)

Achado nº 03 do Relatório Conclusivo nº 175/2025-DICAMI, consistente no atraso no envio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO relativo aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2023, atraindo, assim, a aplicação de multa no valor de **R\$ 2.846,43 (dois mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos)** para cada bimestre de atraso configurado. A multa deverá ser recolhida no **prazo de 30 (trinta) dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.7. Aplicar Multa ao Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante**, ex-Prefeito, no valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, nos termos do art. 308, inciso V, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, c/c o art. 54, inciso V, da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, em decorrência da permanência dos Achados de nº 01, nº 04, nº 05, nº 06, nº 07, nº 08, nº 10, nº 13, nº 14, nº 15, nº 17, nº 18, nº 19, nº 21, nº 22, nº 25 e nº 26 do Relatório Conclusivo nº 175/2025-DICAMI, os quais guardam relação com os Atos de Gestão, bem como dos Achados nº 01, nº 02, nº 03, nº 04, nº 5 e nº 6 do Relatório Conclusivo nº 335/2024-DICOP. A multa deverá ser recolhida no **prazo de 30 (trinta) dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do



ACÓRDÃO Nº 36/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO
(parte integrante do Parecer Prévio nº 36/2026 – TCE – Tribunal Pleno)

TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.8. Determinar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Autazes:

10.8.1. Que promova as futuras Prestações de Contas Anual, dentro dos prazos e com o conteúdo completo estabelecido pela Resolução nº 27/2013-TCE e outras normas futuras que venham a atualizar ou substituir. (Achado 01) ;

10.8.2. Que adote medidas corretivas para aprimorar o planejamento e o controle, e evitar situações similares em exercícios futuros. (Achado 03);

10.8.3. Que elabore e desenvolva rotinas de trabalho que garantam a publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) dentro dos prazos estabelecidos pela legislação aplicável. (Achado 04) ;

10.8.4. Que elabore e desenvolva rotinas de trabalho que garantam a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) dentro dos prazos estabelecidos pela legislação aplicável. (Achado 05);

10.8.5. Que promova melhorias no portal do Órgão, no sentido de atender integralmente a publicação dos documentos licitatórios obrigatórios e de aprimorar as ferramentas de pesquisa, visando facilitar o acesso da sociedade aos dados disponibilizados. (Achado 07)

10.8.6. Que elabore e desenvolva rotinas de trabalho que garantam a publicação dos dados referentes às folhas de pagamento dentro dos prazos estabelecidos pela legislação aplicável. (Achado 08)

10.8.7. Que empreenda esforços para que haja a adesão aos novos prazos de implantação do SIAFIC pelo município, conforme previsto no Decreto Nº 11.644/2023, no sentido de corrigir as falhas apontadas e concluir o processo de implantação, à tempo de ser verificado pela próxima Inspeção a ser realizada no ano de 2025. (Achado 09);

10.8.8. Que disponibilize em seu portal da transparência, a Prestação de Contas Anual, promovida pelo Poder Executivo municipal, bem como as formas para exercício de sua consulta. (Achado 10);

10.8.9. Que promova, na integralidade e nos prazos previstos, a publicação da Lei Plurianual e seus anexos, conforme legislação aplicável. (Achado 11);

10.8.10. Que empreenda esforços no sentido de implementar melhorias no conteúdo e forma do Anexo de Riscos Fiscais, visando o cumprimento dos reais objetivos de efetiva gestão de riscos proposta



ACÓRDÃO Nº 36/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO
(parte integrante do Parecer Prévio nº 36/2026 – TCE – Tribunal Pleno)

pela Lei Complementar nº 101, de 2000 e Portaria STN nº 637, de 2012. (Achado 12);

10.8.11. Que promova, na integralidade e nos prazos previstos, a publicação da Lei Orçamentária Anual e seus anexos, conforme legislação aplicável. (Achado 13);

10.8.12. Que empreenda esforços no sentido de implementar melhorias no conteúdo e forma da Lei Orçamentária Anual, visando o atendimento aos requisitos previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000. (Achado 14);

10.8.13. Que empreenda esforços no sentido de implementar melhorias no processo de elaboração da Lei Orçamentária Anual, visando maior assertividade no planejamento e definição do orçamento. (Achado 15);

10.8.14. Que adote os requisitos mínimos a serem cumpridos na realização de audiências públicas obrigatórias durante as fases de elaboração, discussão e aprovação das Leis Orçamentárias, conforme Nota Técnica Nº 01/2023-DICAMI/SECEX, publicada em 13 de março de 2023, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Amazonas. (Achado 16);

10.8.15. Que realize auditoria com o intuito de verificar a consistência e confiabilidade dos dados referentes à folhas de pagamento no sistema de gestão do Órgão. (Achado 17);

10.8.16. Que promova o ressarcimento às contas do FUNDEB, com recursos próprios, do valor de R\$ 368.216,51 aplicados indevidamente para pagamentos de despesas com “PASEP”, em evidente desvio de finalidade, tendo por fundamento a Decisão Normativa TCU nº 57/2004. (Achado 18);

10.8.17. Que atente para a correta aplicação e contabilização dos gastos referentes à remuneração dos profissionais da educação básica com recursos do FUNDEB, com vistas a evitar eventuais distorções na verificação dos limites constitucionais, previstos nas EC 108/20 e Lei nº 14.113/20, com redação dada pela Lei nº 14.276/21. (Achado 19);

10.8.18. Que atente para a correta aplicação e contabilização dos gastos referentes a aplicação do limite mínimo em educação, com vistas a evitar eventuais distorções na verificação dos limites constitucionais, previstos no Art. 212 da CF/88. (Achado 20);

10.8.19. Que atente para a correta aplicação e contabilização dos gastos referentes a despesas com pessoal, com vistas a evitar eventuais distorções na verificação dos limites constitucionais, previstos no Art. 169, CF/88 c/c Art. 20, III, 'b', da LRF. (Achado 21);

10.8.20. Que atente para a correta aplicação das medidas restritivas e saneadores decorrentes dos Limites Prudencial e de extrapolação das despesas com pessoal. (Achado 22);

10.8.21. Que promova a correta evidenciação da dívida fundada interna



ACÓRDÃO Nº 36/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO
(parte integrante do Parecer Prévio nº 36/2026 – TCE – Tribunal Pleno)

no RGF e que implemente medidas para corrigir a falha no sistema e aperfeiçoar os controles internos relacionados à elaboração do relatório, assegurando a conformidade com a legislação e fortalecendo a transparência da gestão fiscal. (Achado 23);

10.8.22. Que estruture e promova treinamentos para sua equipe de Controle Interno com vistas ao atendimento dos conteúdos mínimos do Relatório prescritos no Art. 215, Resolução nº 4 do TCE-AM. (Achado 24);

10.8.23. Que estruture adequadamente o Controle Interno, implementando instrumentos de controles e promovendo treinamentos para sua equipe com vistas ao atendimento das atribuições que competem ao Sistema de Controle Interno, previstas no Art. 5º da Resolução nº 9/2016 do TCE/AM e no Art. 74 da Constituição Federal de 1988. (Achado 25);

10.8.24. Que adote medidas imediatas para garantir que os débitos referentes ao exercício de 2023 estejam contemplados no plano de regularização fiscal firmado, e que empreenda esforços para seu efetivo cumprimento. (Achado 26);

10.8.25. Que promova as futuras Prestações de Contas Anual, dentro dos prazos e com o conteúdo completo estabelecido pela Resolução nº 27/2013-TCE e outras normas futuras que venham a atualizar ou substituir. (Achado 01);

10.8.26. Que elabore e desenvolva rotinas de trabalho que garantam o envio tempestivo e completo ao TCEAM, das Prestações de Contas Mensais, através do Sistema E-Contas, conforme legislação aplicável. (Achado 02);

10.8.27. Que elabore e desenvolva rotinas de trabalho que garantam o envio tempestivo e completo ao TCEAM, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, através do Sistema E-Contas/GEFIS, conforme legislação aplicável (Achado 03);

10.8.28. Que elabore e desenvolva rotinas de trabalho que garantam o envio tempestivo e completo ao TCEAM, do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, através do Sistema E-Contas/GEFIS, conforme legislação aplicável. (Achado 04);

10.8.29. Que elabore e desenvolva rotinas de trabalho que garantam o envio tempestivo e completo ao TCEAM, dos dados de licitações e contratos constante das Prestações de Contas Mensais, através do Sistema E-Contas/GEFIS, conforme legislação aplicável. (Achado 05);

10.8.30. Que empreenda esforços para que haja a adesão aos novos prazos de implantação do SIAFIC pelo município, conforme previsto no Decreto Nº 11.644/2023, no sentido de corrigir as falhas apontadas e concluir o processo de implantação, à tempo de ser verificado pela próxima Inspeção a ser realizada no ano de 2025. (Achado 06);



ACÓRDÃO Nº 36/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO
(parte integrante do Parecer Prévio nº 36/2026 – TCE – Tribunal Pleno)

10.8.31. Que realize auditoria com o intuito de verificar a consistência e confiabilidade dos dados referentes à folhas de pagamento no sistema de gestão do Órgão. (Achado 07);

10.8.32. Que promova o ressarcimento às contas do FUNDEB, com recursos próprios, do **valor de R\$ 368.216,51** aplicados indevidamente para pagamentos de despesas com “PASEP”, em evidente desvio de finalidade, tendo por fundamento a Decisão Normativa TCU nº 57/2004. (Achado 08);

10.8.33. Que adote medidas corretivas para assegurar o pleno cumprimento da legislação, garantindo que a aplicação dos recursos do FUNDEB sejam realizados exclusivamente por intermédio do Fundo Municipal de Educação. (Achado 10);

10.8.34. Que adote medidas corretivas para assegurar o pleno cumprimento da legislação, garantindo que a aplicação dos recursos da saúde sejam realizados exclusivamente por intermédio do Fundo Municipal de Saúde. (Achado 13);

10.8.35. Que adote medidas imediatas para garantir que os débitos referentes ao exercício de 2023 estejam contemplados no plano de regularização fiscal firmado, e que empreenda esforços para seu efetivo cumprimento. (Achado 14);

10.8.36. Que instrua seus processos de inexigibilidade de licitação em conformidade com o que preceitua os Artigos nº 15, 25, e 38 da Lei Federal 8.666/1993, juntando todos os elementos obrigatórios previstos em seus incisos, conforme o caso. (Achado 15);

10.8.37. Que instrua seus processos de licitação em conformidade com os Artigos nº 44 a 48 da Lei Federal nº 123/2006. Juntando todos os elementos obrigatórios previstos em seus incisos, conforme o caso. (Achado 17);

10.8.38. Que adote as seguintes medidas: a) Designação Formal de Fiscais: Instituir a designação formal de fiscais de contrato, garantindo que cada contrato tenha um responsável específico para a fiscalização de sua execução, conforme o disposto no Art. 67 da Lei nº 8.666/1993. b) Procedimento de Atesto: Estabelecer o procedimento de atesto formal pelos fiscais designados, assegurando que o recebimento dos materiais e serviços contratados seja devidamente documentado, conforme o Art. 63, §2º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964. (Achado 18);

10.8.39. Que se abstenha de efetuar pagamentos antecipados, em desacordo com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964. (Achado 19);

10.8.40. Que adote medidas corretivas imediatas para assegurar o pleno recolhimento às instituições bancárias, dos valores de consignados retidos dos servidores. (Achado 21);

10.8.41. Que apresente evidências que demonstrem, de forma clara e objetiva, que as nomeações dos servidores obedeceram a critérios



ACÓRDÃO Nº 36/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO
(parte integrante do Parecer Prévio nº 36/2026 – TCE – Tribunal Pleno)

técnicos e impessoais sem influências indevidas ou que promova a exoneração dos mesmos. (Achado 22);

10.8.42. Que apresente um plano de ação detalhado, com medidas específicas e prazos definidos para implementar controles formais, sejam eles manuais ou informatizados que incluam a regulamentação de processos de entrada, saída e requisição de materiais, além de treinamentos para os responsáveis pela gestão do almoxarifado. (Achado 25);

10.8.43. Que adote, com urgência, as medidas necessárias para regularizar o pagamento dos precatórios pendentes, assegurando o cumprimento dos requisitos legais para inclusão desses precatórios na próxima Lei Orçamentária Anual (LOA) (Achado 26);

10.9. Recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Autazes:

10.9.1. Que promova melhorias no portal do Órgão, no sentido de aprimorar as ferramentas de pesquisa, visando facilitar o acesso da sociedade aos dados disponibilizados. (Achado 06);

10.9.2. Que constatado que os saldos remanescentes são de fato provenientes do FUNDEB, providencie o encerramento das contas de titularidade inadequada, transferindo os respectivos saldos à conta gerida pela Secretaria de Educação, a fim de assegurar a conformidade legal e a correta gestão dos recursos do FUNDEB. (Achado 09);

10.9.3. Que revise e aprimore caso necessário o processo de concessão e comprovação de diárias, estabelecendo critérios claros para a documentação necessária para devida prestação de contas. (Achado 23);

10.9.4. Que a implementação imediata de rotinas de inventários periódicos, regularização do carregamento dos bens patrimoniais adquiridos antes de 2021 no sistema informatizado e fortalecimento das ações de capacitação dos responsáveis pela gestão patrimonial, visando à melhoria contínua dos controles internos. (Achado 24);

10.10 Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno - Sepleno que, através do competente setor vinculado à referida Secretaria, cientifique os interessados, por meio dos seus advogados se for o caso, sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando-lhe cópia deste relatório/voto e do sequente decism;

10.11 Arquivar os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.



ACÓRDÃO Nº 36/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO
(parte integrante do Parecer Prévio nº 36/2026 – TCE – Tribunal Pleno)

- 11- **Ata:** 19ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.
- 12- **Data da Sessão:** 16 de Junho de 2026
- 13- **Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- 14- **Representante do Ministério Público:** Dr. Evelyn Freire de Carvalho , Procuradora-Geral de Contas, em substituição.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro Relator

EVELYN FREIRE DE CARVALHO
Procuradora-Geral de Contas, em substituição